ARMAZENAMENTO DE ARMAS ATRELADAS À PROCEDIMENTOS JUDICIAIS EM DELEGACIAS. ORIENTAÇÃO DO CNJ PARA QUE ESSAS ARMAS SEJAM RETIRADAS DOS FÓRUNS. RESPONSABILIDADE DOS POLICIAIS QUE DECORRE DE LEI. POSSIBILIDADE DE OS POLICIAIS PLEITEAREM MELHORIAS NAS DELEGACIAS PARA GUARDA DOS OBJETOS APREENDIDOS.

I – OBJETO DA CONSULTA

O Sindicato dos Policiais Civis de Santa Catarina SINPOL-SC honra-nos com Consulta Jurídica a respeito da responsabilidade dos policiais civis pela custódia de armas apreendidas em procedimentos criminais. A consulta será respondida com base na legislação, na jurisprudência e nas ações recentes do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

II – SÍNTESE FÁTICA

Recentemente, sobrevieram informações acerca de uma nova determinação do CNJ acerca da custódia de armas de fogo apreendidas em procedimentos criminais. Ao que parece, tais armas não poderiam mais ser armazenadas nos fóruns, de modo que recairia sobre as delegacias o dever de guardá-las.

Essas informações suscitaram dúvidas quanto à legitimidade da suposta orientação do CNJ, eis que há muito as armas apreendidas em procedimentos criminais, no Estado de Santa Catarina, vem sendo acauteladas nos fóruns incumbidos do trâmite desses procedimentos.

Ao mesmo tempo, boa parte das delegacias do estado não apresentam boas condições de armazenamento para essas armas, o que dificultaria o trabalho dos policiais de zelar por elas.

De posse dessas informações, consultamos a legislação e a jurisprudência para esclarecer a viabilidade de uma imposição dessa natureza e quais as responsabilidades dos policiais caso ela venha a ser implementada.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

III.1 – LEGISLAÇÃO VIGENTE

Inicialmente, destaca-se a Resolução n. 134/2011 do CNJ, que dispõe sobre o depósito judicial de armas de fogo e munições, bem como sobre a destinação desses objetos.

Logo no seu art. 1º, a aludida norma enuncia que as armas de fogo apreendidas nos autos submetidos ao Poder Judiciário deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército, senão vejamos:

> Art. 1º **As armas de fogo e munições apreendidas nos autos submetidos ao Poder Judiciário deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército, para destruição ou doação**, nos termos previstos no art. 25 da Lei n. 10.826, de 2003, após a elaboração do respectivo laudo pericial, intimação das partes sobre o seu resultado e eventual notificação do proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição.
>
> § 1º O Juiz, mediante decisão fundamentada, **poderá determinar a guarda da arma de fogo apreendida ou da munição**, caso a medida seja imprescindível para o esclarecimento dos fatos apurados no processo judicial.
>
> **§ 2º Caso a arma apreendida ou a munição seja de propriedade da Polícia Civil ou Militar, ou das Forças Armadas, será restituída à corporação após a elaboração do respectivo laudo pericial e intimação das partes, ressalvada a hipótese do parágrafo anterior.**

Essa previsão está alicerçada no art. 25 da Lei n. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), cuja redação é a seguinte:

> Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei.

> § 1º As armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército que receberem parecer favorável à doação, obedecidos o padrão e a dotação de cada Força Armada ou órgão de segurança pública, atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça e ouvido o Comando do Exército, serão arroladas em relatório reservado trimestral a ser encaminhado àquelas instituições, abrindo-se-lhes prazo para manifestação de interesse.
>
> § 1º-A. As armas de fogo e munições apreendidas em decorrência do tráfico de drogas de abuso, ou de qualquer forma utilizadas em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou, ainda, que tenham sido adquiridas com recursos provenientes do tráfico de drogas de abuso, perdidas em favor da União e encaminhadas para o Comando do Exército, devem ser, após perícia ou vistoria que atestem seu bom estado, destinadas com prioridade para os órgãos de segurança pública e do sistema penitenciário da unidade da federação responsável pela apreensão.
>
> § 2º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada.
>
> § 3º O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no Sinarm ou no Sigma.

O texto dessa lei foi alterado no final do ano passado, por via da Lei n. 13.886/2019. Essa alteração, contudo, não afeta a regra no que diz respeito ao armazenamento dos objetos.

Destarte, é notório que a norma enuncia o destino das armas apreendidas nos autos submetidos ao Poder Judiciário: o Comando do Exército. A lei, contudo, designa esse destino após a realização de uma série de trâmites (elaboração de laudo pericial, intimação das partes sobre o resultado do laudo e eventual notificação de proprietário de boa-fé).

Sendo assim, no interregno compreendido entre a elaboração do laudo pericial e a execução dos procedimentos detalhados na lei, não há previsão legal específica acerca de onde as armas de fogo e munições devem ser guardadas.

Nada obstante, é facultado ao juiz determinar a guarda da arma, caso

considere essa medida indispensável ao esclarecimento dos fatos (art. 25, § 1º, da Resolução n. 134/2011 do CNJ), hipótese em que também não há previsão específica quanto ao local de armazenagem.

Conclui-se, portanto, que a legislação, embora indique o Exército Brasileiro como destino final das armas de fogo apreendidas em autos submetidos ao Poder Judiciário, não determina o local em que elas devem ser armazenadas enquanto ainda são úteis ao esclarecimento dos fatos.

Por praxe, as armas ficam guardadas nos fóruns, entretanto, nos últimos anos, há um movimento buscando removê-las desses locais, ante a insegurança averiguada, que se consubstancia em assaltos e faz com que as armas cheguem às mãos de criminosos.

Esse movimento, consoante será explanado no próximo tópico, decorre da atuação do CNJ.

III.2 – ATUAÇÃO DO CNJ

Conforme mencionado alhures, o CNJ encabeça um movimento para a retirada das armas de fogo e munições dos fóruns.

A razão que leva o CNJ a buscar uma alternativa para o armazenamento de armas de fogo que façam parte de processos criminais é a alta quantidade de vezes que esses objetos são roubados dos fóruns: em 2017 e 2018, pelo menos 815 armas foram roubadas em todo o território nacional[1].

O Tribunal de Justiça de São Paulo, por exemplo, já em 2017, removeu todas as armas dos fóruns do interior do Estado e da região metropolitana da Capital.

[1] https://www.cnj.jus.br/retirada-de-armas-dos-foruns-contribui-para-seguranca-publica/

As soluções dadas ao caso são diversas, em Goiás, por exemplo, o Tribunal implementou um procedimento que evita o recebimento de armas pelos fóruns. Naquele estado, o juiz é comunicado previamente quando uma arma é apreendida e, caso considere necessária sua manutenção para o esclarecimento dos fatos, a arma é encaminhada para depósitos situados dentro de batalhões da polícia militar.

Dessa forma, ainda é incerto qual será o procedimento adotado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, mas é possível que a Polícia Civil seja incumbida da tarefa de custodiar essas armas nos períodos anteriores ao seu encaminhamento para o Exército Brasileiro.

Nesse caso, os policiais que tiverem contato com as armas terão responsabilidade enquanto na posse do objeto, devendo pleitear, pelos canais de comunicação interna, melhorias nas delegacias para armazenamento adequado dos objetos e para prevenir eventuais responsabilidades pelo extravio.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se, com respaldo na legislação vigente e na jurisprudência, bem como nas ações recentes do CNJ, que é possível ao Poder Judiciário determinar que a Polícia Civil se responsabilize pela custódia de armas e/ou munições que estejam vinculadas a procedimentos judiciais e ainda possam ser úteis ao esclarecimento dos fatos.

Naturalmente, caso esse seja o procedimento adotado e as delegacias necessitem de melhorias estruturais para comportarem a custódia dos objetos, é possível pleitear, junto à Administração Pública, a implementação de espaços adequados.

Para o correto armazenamento das apreensões e para prevenir eventuais

responsabilidades, orienta-se que o policial requeira/registre documentalmente melhorias nas delegacias, como, por exemplo, a reserva de local específico e o fornecimento de cofres para guarda das armas, munições e demais objetos apreendidos.

Por fim, recomenda-se que os policiais empreguem o máximo de zelo possível na custódia de quaisquer bens que estejam guardados nas delegacias, com ênfase no caso das armas, eis que o potencial lesivo que tais objetos tem à segurança pública ressai dos demais e isso amplia a chance de punições, tanto na esfera administrativa quanto na esfera penal.

É o parecer.

Florianópolis, 6 de julho de 2020.

NOEL ANTONIO BARATIERI
OAB/SC 16.462

RAFAEL CARVALHO BUENO
OAB/SC 58.958